

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PORTO ALEGRE/RS

Referente à Concorrência nº **08/2020**

Processo Administrativo nº **20.0.000034712-5**

Construtora Pelotense Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.190.503/0001-95, com sede à Rua Dr. Alcides Cruz, 380, CEP 90630-160, Bairro Santa Cecília, na cidade de Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, na condição de representante legal do **Consórcio Pelotense/RGS**, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **EUROVIAS RODOVIAS EIRELI**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente foi inabilitada na licitação em comento pelo não cumprimento dos subitens 5.3.1.2, 5.3.3 e 5.5.2 do Edital, conforme abaixo colacionado:

5.3.1.2. Qualificação Técnica-Operacional: Comprovação da Licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra similar, considerando o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo que os quantitativos não poderão ser fracionados, devendo cada item de serviço abaixo ser atendido na totalidade pelo atestado ou certidão apresentado, ou seja, não será admitido o somatório das quantidades oriundas de mais de um atestado. Os serviços a serem atestados são:

- **Pavimentação em Concreto Asfáltico (CBUQ)11.900 t ou 4.950 m³**

5.3.3. A Empresa licitante deverá apresentar Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento de todas as obrigações objeto da licitação, conforme modelo previsto no item **5.5.4. ANEXO I.C.**

5.5.2. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração de Não Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

A Douta Comissão de Licitações muito bem fundamentou as razões de inabilitação da recorrente, como pode ser extraído da Ata de Julgamento, cujos trechos destacamos abaixo:

3) A CAT apresentada pelo profissional possui ART registrada em 28/02/2019 na qual é informada como Empresa contratada a Eurovias Engenharia Eireli, enquanto o atestado de capacidade técnica vinculado a CAT foi apresentado em nome de RJ Incorporações e Construções. Ainda, o registro junto ao CREA indica a data de 18/03/2020, enquanto o período de execução dos serviços citados no atestado é de 01/12/2018 à 15/02/2019, ou seja, anterior ao registro da empresa junto ao CREA juntado na licitação. Além disso, o período de execução na CAT difere do período de execução no Atestado de Capacidade Técnica.

4) Em relação à qualificação técnica, subitem 5.3.3, a Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais, prevista no subitem 5.5.4 Anexo I.C., não está assinada pelo responsável da empresa.

5) Em relação às declarações exigidas no item 5.5, o Anexo I.B., não está assinado pelo responsável da empresa.

Sustenta a recorrente em suas razões recursais, que (i) a distinção dos nomes das empresas constantes na CAT e no Atestado de Capacidade Técnica se dá pela alteração da razão social da empresa, o que se comprova pela documentação **juntada ao recurso**; (ii) que a diferença das datas entre o registro no CREA da empresa e o período de execução da obra constante no atestado se justifica porque a empresa era vinculada, anteriormente, ao CREA do Mato Grosso do Sul, durante o período de execução da obra; (iii) que a diferença de prazos que consta na CAT e no Atestado de Capacidade técnica se dá pelo fato de que na ART consta uma previsão de prazo da obra e no atestado consta o período efetivo de execução desta e (iv) que a falta de assinatura nas declarações não constitui motivo hábil para afastá-la do certame.

Em primeiro lugar, cumpre referir que a recorrente apresenta suas razões recursais em forma de “contrarrazões à manifestações citadas na ata de julgamento da habilitação”, o que - numa visão formalista - importaria no não conhecimento do recurso.

Em que pese o erro formal, passamos a contrarrazoar os argumentos aventados pela recorrente, que - adiantamos - não se sustentam, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a EUROVIAS.

Primeiramente, cumpre referir que a recorrente faz a juntada de uma série de documentos em seu recurso, justamente pela **incompletude** da documentação apresentada. Os documentos juntados já eram acessíveis à recorrente quando da licitação, mas não foram apresentados, de forma que tenta - em inadequado momento processual - sanear a documentação viciada.

Contudo, tal tentativa encontra óbice na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), nos termos da parte final do §3º do artigo 43, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

O primeiro documento apresentado em sede de recurso pela EUROVIAS é a alteração do contrato social, onde busca comprovar a alegação de que anteriormente a empresa tinha como razão social RJ Incorporações e Construções e posteriormente passou a adotar o nome empresarial de Eurovias Engenharia Eireli.

Ora, por qual motivo o documento deixou de ser apresentado quando da entrega dos documentos de habilitação? Se era essencial para a compreensão de que a empresa é, de fato, detentora da capacidade técnica atestada, por qual motivo o documento não foi apresentado tempestivamente? Há **expressa vedação legal** para a apresentação do documento neste momento do procedimento licitatório.

Ademais, o documento (cuja apresentação neste momento é vedada, e portanto, sequer deveria ser apreciado) que trata da Terceira Alteração Contratual e tem como cláusula primeira a alteração de denominação comercial da empresa **sequer possui validade jurídica**, uma vez que trata-se de simples reprodução digitalizada de documento que - ao que parece - não foi levado a registro. Se foi, não existe comprovação nem na via da intempestividade dos documentos juntados com o recurso interposto.

Ainda que comprovada a alteração da denominação social da empresa, o que (i) não foi feito, uma vez que o documento apresentado não possui validade jurídica para tanto e (ii) foi apresentado em momento em que há vedação expressa para tanto, ainda assim permanecem as razões para inabilitação da licitante, em relação à regularidade de sua inscrição perante o CREA/MS, bem como quanto à irregularidade

do registro de ART e de CAT em relação à obra que busca se valer da capacidade técnica no intuito de executar o objeto ora licitado.

Isso porque a recorrente sequer estava inscrita no CREA/MS no período em que afirma ter executado a obra objeto do Atestado de Capacidade Técnica apresentado. Somado a isso, se denota que a obra em questão foi executada de forma plenamente irregular na maior parte de sua concepção. E é justamente por este motivo que as datas são divergentes. Há evidente tentativa de alterar a realidade dos fatos, o que caracterizaria, *per si*, tentativa notória de fraudar a presente licitação com documento “maquiado” para comprovar capacidade técnica que é, na verdade, irregular.

A própria recorrente afirma que a obra foi realizada no período de 01/12/2018 à 15/02/2019, conforme apontado no atestado. Contudo, o **registro** da empresa no CREA/MS se deu apenas em **29/01/2019**, faltando menos de um mês para a conclusão da obra objeto do atestado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Válida até: quarta-feira, 30 de setembro de 2020	Numero: 0000000057862
Registro CREA: 19526	Data de Registro: 29/01/2019
CNPJ: 14.151.695/0001-17	
Razão Social: EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI	
Endereço: Rua Mato Grosso 1859, Jardim Caramuru Dourados / MS, caixa 2 sala 2	
CEP: 79 806-040	

Nas informações constantes na CAT, sobre a ART emitida, verifica-se expressamente que a mesma foi registrada após o prazo informado no próprio atestado (e reiterado pela recorrente nas suas razões recursais), ou seja, após a conclusão da obra, o que leva a concluir que a obra foi praticamente executada na sua integralidade **sem a fiscalização ou o conhecimento do CREA/MS**.

Veja-se que a empresa alega que estava executando a obra desde 01/12/2018, mas informou o CREA/RS, de forma **falsa**, que o início da execução dos serviços se deu em 28/02/2019, justamente pelo fato de seu registro datar de 29/01/2019. Assim,

resta clara a artimanha **ilegal** perpetrada pela recorrente, o que mais uma vez da fundamento cabal para a manutenção de sua inabilitação.

Para uma melhor compreensão do ora alegado, vejamos a CAT com Registro de Atestado, onde o registro da obra se deu em 28/02/2019, baixada em 09/06/2020:

Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009		CREA-MS	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 000000085900
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MS			Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - Crea-MS, o Acervo Técnico do profissional JOAQUIM FERREIRA VIEIRA NETO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: JOAQUIM FERREIRA VIEIRA NETO			
Registro: 5069483700 SP		RNP: 2614032590	
Título profissional: Engenheiro Civil			
Número da ART: 1320190016495	Tipo de ART: OBRA SERVIÇO	Registrada em: 28/02/2019	Baixada em: 09/06/2020
Forma de Registro: Inicial		Participação técnica: COAUTOR	
Empresa contratada: EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI			
Contratante: Dallas Indústria e Comercio LTDA		CPF/CNPJ: 03.938.789/0003-86	
Rua: Rodovia BR 163		Nº: Km 365	
Complemento:		Bairro: BR 163 MS	
Cidade: Nova Alvorada do Sul		UF: MS	
		CEP: 79.140-000	

Já o Atestado de Capacidade técnica **atesta que os serviços foram realizados no período de 01/12/2018 a 15/02/2019:**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA / DESEMPENHO

A Alimentos Dallas Industria e Comercio Ltda, com sede na Rodovia BR – 163, Km 365, Nova Alvorada do Sul / MS – Cep 79.140-000, inscrita no CNPJ n.º 03.938.789/0003-86 e Inscrição Municipal 133.031.071, **atesta** que a empresa RJ Incorporações e Construções Eireli EPP, com sede na Rua Mato Grosso, nº 1859, Centro, Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ – 14.151.695/0001-17, **executou** os serviços por empreitada, de pavimentação nas ruas de acesso interno da fábrica Unidade I, localizado no endereço Rodovia BR – 163, Km 365, Nova Alvorada do Sul / MS ,sob concessão a Contratante. Os serviços foram realizados entre o período de **01 de dezembro de 2018 a 15 de fevereiro de 2019.**

Por fim, a empresa recorrente sustenta que as obras foram de fato realizadas no período de 01/12/2018 à 15/02/2019 e afirma que o CREA/MS fiscalizou e verificou todas as datas:

"Além disso, o período de execução na CAT difere do período de execução no Atestado de Capacidade Técnica".

O período indicado na CAT e atestados são equivalentes. E as datas apresentadas na CAT são retiradas da ART, na qual é informada uma previsão de início e final da obra. **Por questões executivas, esta foi realizada no período de 01/12/18 à 15/02/19, conforme apontado no atestado,** período que compreende todo os processos de contratação, entre eles: contratos, mobilização, execução e finalização da referida obra. Todas as premissas exigidas pelo CREA MS, para a emissão da CAT com registro do atestado apresentado, foram atendidas. Assim, **o CREA MS fiscalizou e verificou todas as datas,** assim nos emitindo o documento no rigor das exigências cabíveis para tal.

Doutos Julgadores, como o CREA/MS poderia fiscalizar a obra e as datas informadas se estas divergem? Como o CREA/MS poderia fiscalizar a obra em 12/2018 se a recorrente somente se registrou perante a Autarquia em 01/2019? A fraude é evidente! E para além da fraude, há de se questionar a efetiva capacidade técnica de uma empresa que busca comprová-la através de atestado fraudulento.

Quanto às declarações apresentadas, desprovidas de assinatura, a recorrente sustenta - como dito - que a sua inabilitação por tal fato dar-se-ia por excesso de formalismo e que "o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples" e, ainda, que a questão poderia ser sanada na via da diligência.

Contudo, em primeiro lugar, não estamos tratando de empresa capaz, uma vez que sua capacidade técnica foi amplamente questionada pela própria Comissão de Licitações e, nesta via, pela ora recorrida, que aponta possível fraude no registro de obra perante o CREA/MS.

Logo, a via da diligência sequer se mostra viável para sanar a quantidade de vícios na documentação da recorrente, não sendo cabível tal alegação para afastar sua inabilitação.

Ainda assim, a recorrente tenta sanar o vício, anexando as declarações devidamente firmadas juntamente às suas razões recursais, encontrando, novamente, o óbice da parte final do §3º do artigo 43 da Lei de Licitações.

Neste sentido é o entendimento da Corte de Contas da União:

É proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 2652/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O agir da recorrente é, portanto, **proibido**, devendo seu recurso ser desprovido, uma vez que tenta incluir documentos e informações que deveriam constar originariamente na proposta.

2. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, para negar provimento ao recurso interposto pela EUROVIAS RODOVIAS EIRELI, nos termos do todo aqui fundamentado, mantendo a decisão que inabilitou a empresa.

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 04 de agosto de 2020.

CONSÓRCIO PELOTENSE/RGS

Rafael Sacchi

Assinado de forma digital por Rafael Sacchi
DN: cn=Rafael Sacchi, o=RGS Engenharia S/A, ou=RGS Engenharia S/A,
email=rafael@rgsengenharia.com.br, c=BR
Dados: 2020.08.04 19:02:45 -03'00'